COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2021

ACTUALIZADO | AGOSTO | 2021

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2021

PROJECTO DE REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Siglas e abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CódVM[1] – Código dos Valores Mobiliários

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

LPCBC-FT-FPADM[2] – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

PPE – Pessoa Politicamente Exposta

[1] Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

[2] Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Índice

I. Introdução **5**

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos **6**

2.1 Contributos acolhidos **7**

2.2 Contributos parcialmente acolhidos **14**

2.3 Contributos não acolhidos **19**

2.4 Esclarecimentos **27**

2.5 Outras alterações **33**

III. Observações finais **36**

IV. ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética) **38**

V. ANEXO – Projecto de Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Revisto) **39**

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)[3], procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública Directa n.º 1/2021, promovido pela CMC.

De salientar que a Consulta Pública Directa incidiu sobre o "*Projecto de Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa".*

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **20 de Maio** a **11 de Junho de 2021**, tendo sido solicitada a colaboração das autoridades reguladoras do sector financeiro, da Unidade de Informação Financeira e das entidades supervisionadas pela CMC, no sentido de se pronunciarem sobre o projecto de regulamento em apreço.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC determinados contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de regulamento

[3] Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

Projecto de Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

O projecto de regulamento em apreço pretende uniformizar o novo paradigma do sistema de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa à regulamentação atinente ao mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como obrigar grande parte das entidades sujeitas à supervisão e regulação da CMC a cumprir com as obrigações de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

De um modo geral, constatamos que os participantes do processo de Consulta Pública Directa em causa consideraram como positiva a elaboração do projecto de Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, dada a necessidade de adequar a regulamentação do mercado de valores mobiliários à Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, doravante "LPCBC-FT-PADM".

Entretanto, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

2.1 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública directa, foram apresentados os contributos abaixo espelhados, que após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos no projecto de regulamento, designadamente:

a) Associação Angolana de Bancos (ABANC):

i. Inclusão das expressões abaixo referenciadas, para melhor compreensão do texto:

   a. "***nos termos do Regime Geral das Instituições Financeiras***", na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
   b. "***conforme o caso***", na última parte do n.º 4 do artigo 4.º, visto que pode se verificar situações que não haja necessidade de implementar as actualizações;
   c. "***sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 7 do presente artigo***", na parte final do n.º 3 do artigo 6.º.

ii. Eliminação do seguinte:

   a. Da expressão "***(...) de prevenção e combate ao branqueamento de capitas (...)***", no n.º 2 do artigo 7.º;
   b. Da redacção completa da alínea c) do n.º 7.º do artigo 4.º, por se tratar de uma reprodução da alínea c) do n.º 5 do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM.

iii. Revisão do texto:

   a. Da subalínea *ix)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, por não haver concordância com o previsto na LPCBC-FT-PADM, nem com a abordagem do Banco Nacional de Angola;

b. Da subalínea *iv)* da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, por se mostrar confusa.

iv. Clarificação da norma prevista na subalínea *vi)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, por parecer mais próxima à Lei n.º 34/11, do que com LPCBC-FT-PADM.

b) Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros:

i. Aditamento da expressão "***da***" entre as expressões "***Conselho de Administração***" e "***Comissão***", na parte final do preâmbulo;

ii. Supressão da expressão "***entre cada avaliação***", nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, por se tratar de um aspecto já acautelado no início do n.º 2;

iii. Melhoria da redacção da alínea d) do n.º 7 do artigo 4.º, passando a ter a seguinte redacção: "***Garantir que na implementação das medidas simplificadas ou reforçadas, referidas na alínea anterior, se considere o risco avaliado e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização***";

iv. Inclusão da expressão "***a***" entre as expressões "***conservar***" e "***informação***", constantes do n.º 1 do artigo 10.º.

c) Associação de Sociedades Gestoras de Activos e Património de Angola (ASGAP):

i. Exclusão da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, pelo facto de que nem todas as entidades emitentes de valores mobiliários estarem sujeitas à supervisão da CMC, bem como, não obstante fiquem sujeitas a sua supervisão, resultante da oferta pública, o âmbito de aplicação não

pode extravasar os marcos previstos no artigo 2.º da na LPCBC-FT-PADM;

ii. Aditamento do texto "***Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 3.º da*** **LPCBC-FT-PADM**[4]***, para efeitos do presente Regulamento***[5]***, entende-se por:***", na primeira parte do artigo 3.º, por se entender que as definições dele constantes não devem prejudicar as previstas LPCBC-FT-PADM;

iii. Revisão da definição de operação suspeita, prevista na alínea g) do artigo 3.º, por aparentar ser uma operação confirmada de branqueamento de capitais, ao invés de uma suspeita, passando a ter a seguinte redacção: "***todo e qualquer acto de um cliente que indicie ou configure a tentativa de ocultar [...]***"[6].

iv. Revisão da norma da subalínea *ix)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, que prevê, a identificação do exercício de cargos públicos ou políticos nos últimos 12 meses, presumindo, desta forma, que a condição de PPE está circunscrita ao exercício directo de um cargo público ou político num período de 12 meses, aliás, contrariando a definição prevista na LPCBC-FT-PADM, que é bem mais ampla, quer numa dimensão temporal, quer numa dimensão subjectiva para além do exercício directo do cargo. Tal como se apresenta a normal, além de ficar a expensas das entidades sujeitas o dever de identificar os PPE numa amplitude superior à norma regulamentar, subsiste a dúvida interpretativa fundamental relativa ao período temporal que a condição exige ao tratamento de PPE. Recomenda-se, por isso, uma maior certeza jurídica para as entidades sujeitas quanto ao tratamento

[4] A proposta de texto se referia a "*Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro*", no entanto, alterada para "*LPCBC-FT-PADM*", de modo a estar alinhada às demais referências feitas no texto do Regulamento.

[5] A proposta de texto se referia a "*Diploma*", no entanto, alterada para "*Regulamento*", de modo a estar alinhada às demais referências feitas no texto do Regulamento.

[6] Texto proposto: «*todo e qualquer acto de um cliente que indicie uma tentativa de ocultar (...)*».

temporal da condição de PPE, mediante uma norma da regulação, de que esta condição pode ser suprimida em função da avaliação do risco prevista no artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM (*Cfr. a subalínea ix) da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e o actual artigo 18.º*).

v. Revisão do artigo 16.º, por se mostrar alinhado à revogada Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo[7], para aplicação da diligência simplificada, restringindo o princípio da avaliação de risco e dificultar as relações institucionais dentro da mesma jurisdição (*Cfr. actual artigo 18.º*).

vi. Correcção das seguintes subalíneas da lista de factores de risco, constantes do artigo 21.º (*actual artigo 23.º*):

   a. Subalínea *vii)* da alínea b): "***operações relativas a valores mobiliários em contas colectivas.***". A conta colectiva pode confundir-se com pessoas colectivas ou contas com diversos titulares, sendo que nestes casos só as contas com diversos titulares sem relação aparente podem indiciar uma natureza suspeita. Recomenda-se uma clarificação do tipo de conta;
   b. Subalínea *xii)* da alínea b): "***especificação de comitentes, nomeadamente, em contas com representantes legais idênticos*****".** Sugere-se a alteração para **"*Reespecificação (...)*"**, ou seja, o indício resulta na alteração do comitente inicial da operação;
   c. Subalínea *xx)* da alínea b): "***operações em que as partes ou os intermediários são estrangeiros e não residentes por motivos fiscais ou com o único objectivo de realizar investimento de capital***". O indício é pouco claro e não existe clareza no significado de realizar investimento de capital.

[7] Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.

vii. Alterar a remissão prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º (*actual artigo 25.º*), por carecer de melhor concretização.

d) Banco de Fomento de Angola – BFA;[8]

e) BNI - Asset Management;[9]

f) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – BODIVA, S.A:

i. Correcção da redacção de um conjunto de disposições, visando melhorar o sentido do texto, nomeadamente:
   a. Do n.º 3 do artigo 7.º, mediante o aditamento da expressão "***devem***" entre as expressões "***própria***" e "***tomar***";
   b. Do ponto *iii.* da subalínea *iv)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, mediante o aditamento da expressão "***em***" entre a expressão "***e***" e a expressão "***caso***" e da expressão "***respectivo***" entre as expressões "***cópia do***" e "***acordo***";
   c. Da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, mediante o aditamento da expressão "***o***" entre as expressões "***interromper***" e "***curso***";
   d. Do n.º 2 do artigo 18.º (*actual artigo 20.º*), mediante o aditamento da expressão "***a***" entre as expressões "***para***" e "***concretização***" e "***de***", entre as expressões "***medidas***" e "***diligência***";
   e. Da subalínea *xi)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º (*actual artigo 23.º*), mediante o aditamento da expressão "***à***" entre as expressões "***atinente***" e "***prevenção***", "***ao***" entre a vogal "***e***" e a expressão "***combate***" e "***do***" entre as expressões "***combate***" e "***branqueamento***";

[8] Nos mesmos termos em que foram acolhidos os contributos da ABANC, constantes da alínea a) do subtítulo 2.1.

[9] Nos mesmos termos em que foram acolhidos os contributos da ASGAP, constantes da alínea c) do subtítulo 2.1.

f. Da subalínea *xiii)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º (*actual artigo 23.º*), mediante o aditamento da expressão "***títulos***" entre as expressões "***sobre***" e "***ao portador***";

g. Da alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º (*actual artigo 25.º*), mediante o aditamento da expressão "***do n.º 1***" entre as expressões "***alínea a)***" e "***do artigo 24.º***[10]";

h. Da alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º (*actual artigo 26.º*), mediante o aditamento da expressão "***prevista***" entre as expressões "***comunicação***" e "***no artigo 19.º***"[11];

i. Da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º (*actual artigo 26.º*), mediante o aditamento da expressão "***n.º***" entre as expressões "***alínea e) do***" e "***3 do artigo 25.º***"[12];

j. Do n.º 1 do artigo 25.º (*actual artigo 27.º*), mediante o aditamento da expressão "***a***" entre as expressões "***com***" e "***periodicidade***" e da expressão "***do presente Regulamento***", no final;

k. Do n.º 5 do artigo 27.º (*actual artigo 29.º*), mediante o aditamento da expressão "***faz***" entre as expressões "***restritivas***" e "***constar***";

l. Do n.º 3 do artigo 28.º (*actual artigo 30.º*), mediante o aditamento da expressão "***n.º***" entre as expressões "***referidos no***" e "***2 do artigo 25.º***"[13];

m. Da alínea f) do n.º 3 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*), mediante o aditamento da expressão "***no***" entre as expressões "***previstas***" e "***n.º 1 do artigo 8.º***" e "***Regulamento***", na parte final.

ii. Supressão de vírgulas nas expressões "***As entidades sujeitas (...)***" e "***A CMC (...)***", nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º (*actual artigo 19.º*), respectivamente, por se encontrarem gramaticalmente mal empregues;

[10] Referência feita ao artigo 22.º, no entanto alterada em função do aditamento de 2 novos artigos.

[11] Referência feita ao artigo 17.º, no entanto alterada em função do aditamento de 2 novos artigos.

[12] Referência feita ao artigo 23.º, no entanto alterada em função do aditamento de 2 novos artigos.

[13] Referência feita ao artigo 23.º, no entanto alterada em função do aditamento de 2 novos artigos.

iii. Substituição da expressão "***presente diploma***" por "***presente Regulamento***" e, consequentemente, a sua uniformização ao longo do Regulamento.

g) Deloitte & Touche – Auditores, Lda:

i. Alteração do prazo de envio do relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, previsto no n.º 2 do artigo 35.º, passando para 31 de Maio tendo em conta a complexidade do relatório e melhor reconciliação da informação (*cfr. o n.º 2 do actual artigo 37.º*);

ii. Em relação ao parecer do órgão de fiscalização, previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*), alterar o sentido da conclusão de "*positiva*" para "*negativa*", por se mostrar mais apropriado face às circunstâncias aplicáveis.

h) Ministério das Finanças:

i. Alteração da redacção ou divisão do artigo 14.º, com a epígrafe "*Execução de obrigações por terceiros*", por forma a melhorar a compreensão do sentido e alcance da norma. Não é recomendável a existência de termos muito abstractos ou mesmo a redacção excessiva (*Cfr. artigo 14.º e actuais artigos 15.º e 16.º*);

ii. Revisão geral do projecto de Regulamento visando a supressão dos eventuais lapsos ou gralhas.

i) Standard Bank de Angola:

Revisão do artigo 16.º (*actual artigo 18.º*), na medida em que o artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM não faz referência às entidades nele referidas.

2.2 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública directa, foram apresentados os contributos abaixo espelhados, que após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos no projecto de regulamento:

a) Associação Angolana de Bancos (ABANC):

Alteração do prazo de envio do relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, previsto no n.º 2 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*), passando para 31 de Março dada a complexidade do relatório.

Tomamos boa nota do contributo apresentado. No entanto, após a merecida apreciação e tendo em conta o conjunto de informação necessária para a elaboração do Relatório em causa, entendemos ser o prazo até 31 de Maio, o mais adequado.

b) Associação de Sociedades Gestoras de Activos e Património de Angola (ASGAP):

Revisão da norma prevista na subalínea *vi)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, que exige a identificação de titulares com mais de 20% e em que surge a percentagem de 5%, por sugerirem que os 20% são agregações às participações deste percentual, bem como pelo facto de

se mostrar desalinhada com a definição constante do n.º 9 do artigo 3.º da LPCBC-FT-PADM. Como solução possível, sugere-se a aplicação das regras de diligência simplificada para detentores de participações sociais, inferiores a 5%, em sociedades abertas, ou numa versão mais restritiva, nas sociedades admitidas à cotação no mercado de bolsa.

Tomamos boa nota e agradecemos pelo contributo. Com efeito, entendemos manter o percentual de 20%, independentemente do tipo ou característica da sociedade, primeiro[14], por ser a referência parametrizada em virtude do Regulamento da CMC em vigor[15], segundo, por se mostrar alinhada à pratica regulatória do sector financeiro nacional e facilitar a possibilidade de delegação de obrigações, nos termos do artigo 14.º e seguintes. Todavia, deixam de ser analisadas as alterações do capital social ou dos direitos de voto dos titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva, em função do percentual de 5%, passando apenas a serem indicados os titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%, com a indicação da percentagem de cada uma e demais informações relacionadas com a existência de acordos parassociais e com a relação domínio, por se mostrar mais

[14] Segundo a Nota Interpretativa da Recomendação 10 do GAFI, *"Quando o cliente ou proprietário do direito de controle for uma empresa listada na bolsa de valores e sujeita a exigências de informação (seja por meio das regras da bolsa de valores ou por meios da lei ou regulamentações) que imponham exigências para garantir transparência adequada da propriedade, ou uma subsidiária maioritária de tal empresa, não é necessário identificar e verificar a identidade de qualquer accionista ou real beneficiário de tais empresas.". In: Microsoft Word - As Novas Recomendacoes GAFI.docx (fatf-gafi.org)*

[15] Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

simples de implementar e responder a necessidade de compreender a participação de controlo no capital social, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º da LPCBC-FT-PADM.

c) Banco de Fomento de Angola – BFA;[16]

d) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – BODIVA, S.A;

Correcção da redacção das disposições abaixo referenciadas, visando melhorar o sentido do texto:

a. Dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º (*actual artigo 18.º*), aditando as expressões "***referidas no número anterior***", no final e "***referidas no n.º 1 do presente artigo***", entre as expressões "***categorias***" e "***nomeadamente***":

   Tomamos boa nota. No entanto, com a reformulação do artigo 16.º (actual artigo 18.º), não se mostrou necessário efectuar as correcções propostas.

b. Da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º (*actual artigo 22.º*), aditando a expressão "***estatal***", no final:

   *Tomamos boa nota. No entanto, entendemos ser mais adequada a expressão "**pública**".*

e) Deloitte & Touche – Auditores, Lda:

[16] Nos mesmos termos em que foram acolhidos parcialmente os contributos da ABANC, constantes da alínea a) do subtítulo 2.2.

i. Exclusão da aplicabilidade aos auditores externos, em função da sua natureza, complexidade e dimensão da sua actividade, das seguintes normas da subalínea *vi)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 13.º:

*Tomamos boa nota. No entanto, considerando, o risco de não se identificarem cabalmente todas as situações não aplicáveis às empresas de auditoria, fruto da heterogeneidade das relações de negócios e dos deveres a que estão obrigadas todas as entidades sujeitas, optou-se por aditar a expressão "**em tudo que não for incompatível com a sua natureza**", na parte final da a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.*

ii. Alargamento do prazo para entrada em vigor do Regulamento para seis meses:

Tomamos boa nota. No entanto, considerando que parte das obrigações já decorrem do Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, que Estabelece as Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e, não obstante a extensão do âmbito de aplicação subjectivo do projecto de revisão em apreço, bem como as necessárias adaptações a que passam a estar obrigadas, as entidades sujeitas, entendemos como mais adequado o período de 60 dias para o efeito.

j) Ministério das Finanças:

Alteração da redacção proposta no artigo 1.º "Objecto", substituindo, na parte final do parágrafo, as expressões "***à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da***

proliferação de armas de destruição em massa", por "***ao cumprimento dessas obrigações***", por forma a não tornar o conteúdo repetitivo:

> *Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, ao invés das expressões "**ao cumprimento dessas obrigações**", optou-se pelas expressões "**às obrigações referidas no número anterior**", pelo facto de se ter repartido o parágrafo em dois números, em virtude do aditamento das expressões "**e demais legislação conexa**", logo após a referência abreviada "**LPCBC-FT-PADM**", bem como da necessidade de clarificar as duas premissas do objecto do diploma. No mesmo sentido, eliminaram-se as expressões "**bem como as condições do exercício de actividade, os**", por se mostrar descontextualizada, passando o artigo 1.º a ter a redacção consagrada no projecto de revisão saído da consulta pública*[17].

f) PricewaterhouseCoopers (Angola), Lda:

i. Alteração do prazo de envio do relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, previsto no n.º 2 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*), passando para 31 de Março dada a complexidade do relatório.[18]

[17] Anexo V ao presente Relatório.

[18] Nos mesmos termos em que nos pronunciamos relativamente ao contributo apresentado pela ABANC, constante da alínea a) do subtítulo 2.2.

ii. Exclusão da aplicabilidade aos auditores externos da obrigatoriedade de comunicarem o parecer do órgão de fiscalização, nos termos previstos na alínea c) do n.º 4 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*).[19]

g) Standard Bank de Angola:

Alteração da data de entrada em vigor do diploma para 90 dias, de modo a permitir que as entidades sujeitas tenham tempo para cumprir com as novas obrigações[20].

2.3 Contributos não acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública directa, foram apresentados os contributos abaixo espelhados, que após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que abaixo se aduzem:

a) Associação Angolana de Bancos (ABANC):

i. Advertência em relação ao uso da sigla LPCBC-FT-PADM, no texto do projecto de regulamento, para permitir maior clareza do seu uso ao longo do diploma.

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Todavia, esta clarificação já se encontra plasmada no artigo 1.º.

[19] Cfr. nota apresentada em relação ao contributo parcialmente acolhido da Deloitte, constante do ponto i. da alínea e) do subtítulo 2.2.

[20] Nos mesmos termos em que nos pronunciamos relativamente ao contributo parcialmente acolhido apresentado pela Deloitte, constante do ponto ii. da alínea e) do subtítulo 2.2.

ii. Aditamento da expressão *"(...)* ***ou exclusão de negócios que pela sua natureza e/ou volume não ofereçam riscos de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa"*** na parte final do n.º 7 do artigo 6.º.

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Contudo, tratar desta matéria, nos termos propostos, via regulamentar, levanta questões relativas ao cumprimento das obrigações consagradas na LPCBC-FT-PADM, em especial a obrigação de identificação e diligência. Todavia, as entidades sujeitas podem, mediante avaliação de risco, concluir que determinada transacção ou operação apresenta baixo risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa, merecendo, medidas de diligência simplificada.

iii. Uniformização do prazo de avaliação e o prazo de actualização da avaliação previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. No entanto, tratam-se de prazos diferentes. No n.º 2, o prazo de até 12 meses se refere ao período em que a entidade sujeita deverá proceder a actualização da avaliação efectuada ao cliente aquando do início da relação de negócio. No n.º 3, o prazo de até 24 meses se refere às situações em que, em função da natureza, dimensão e complexidade da actividade e a realidade operativa específica ou a área de negócio ou produto em causa da entidade sujeita, justifique uma menor exposição ao risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, razão pela qual se permite extensão do prazo até 24 meses.

iv. Exclusão da parte final da alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º (*actual artigo 17.º*).

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Contudo, a norma proposta decorre do artigo 33.º LPCBC-FT-PADM. Todavia, para melhor compreensão da norma, reformulou-se a redacção da referida alínea.

v. Exclusão do n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que, este número alarga o universo de entidades sujeitas à supervisão da CMC.

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. No entanto, considerando que a sua exclusão resultaria na não aplicação do diploma em apreço a determinadas entidades que, pela sua natureza, devam estar sujeitas, optou-se por manter a norma.

b) Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros:

i. Correcção da redacção do n.º 4 do artigo 4.º, passando para seguinte redacção "***procedimentos de controlo interno, de gestão e mitigação de riscos criados na instituição***" e consequentemente, a correcção da referida redacção ao longo do projecto de Regulamento.

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a redacção constante da norma, resulta do alinhamento necessário às disposições da LPCBC-FT-PADM, em especial à obrigação de controlo, constante do artigo 22.º.

ii. Correcção da redacção do n.º 6 do artigo 4.º, passando a ter a seguinte redacção "***As ferramentas ou sistemas de informação para a gestão eficaz do risco referido no n.º 1 devem incluir (...)***".

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, os elementos referidos nas alíneas constantes do n.º 6, são relativos às ferramentas ou sistemas de informação e não aos riscos.

c) Banco de Fomento de Angola – BFA, S.A;[21]

d) Ministério das Finanças:

i. Substituição das expressões "***o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:"*** pelas expressões "***a Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte***.", na parte final do último parágrafo do preâmbulo, com fundamento no facto de que o Regulamento que se pretende aprovar não possuir carácter interno para a CMC, mas geral e abstracto, cujo âmbito aplicar-se-á à generalidade dos agentes sob sua supervisão, sendo, portanto, um acto próprio do órgão CMC enquanto regulador e não do seu Conselho de Administração:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, tendo em conta que a CMC, segundo o seu Estatuto Orgânico[22]*, tem como órgãos, o seu Presidente, o Conselho de Administração, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal, cabendo estritamente ao Conselho de Administração, a aprovação dos regulamentos e outros normativos cuja competência tenha sido conferida por Lei à CMC, por força da alínea c) do artigo 19.º, do referido Estatuto Orgânico, entendemos ser, a forma apresentada no preâmbulo do projecto de revisão do regulamento em causa, a que melhor*

[21] Nos mesmos termos em que nos pronunciamos relativamente aos contributos não acolhidos apresentados pela ABANC, constantes da alínea a) do subtítulo 2.3.

[22] Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho.

reflecte e obedece as boas práticas de regulação, no que à apresentação das menções formulárias inicias diz respeito.

ii. Fazer constar das definições as expressões "***procedimento de diligência simplificada***" e "***procedimento de diligência reforçada***", previstas nos artigos 16.º e 17.º (*actuais artigos 18.º e 19.º*), respectivamente:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, as expressões referenciadas se referem a procedimentos. Portanto, um conjunto de acções descritas tanto nos actuais artigos 18.º[23] *e 19.º, como um pouco por todo diploma em função da sua natureza: "regras sobre as condições de implementação efectiva das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa". De modo a manter a coerência do diploma, evitando, com isto, que as expressões e conceitos tenham sentidos diferentes ao longo do diploma, somos do entendimento que as referidas expressões se encontram suficientemente esclarecidas ao longo do regulamento em causa, em especial nos actuais artigos 18.º e 19.º.*

iii. Esclarecer se a norma prevista no n.º 2 do artigo 4.º, que prevê o dever de actualização da avaliação de risco referenciada no n.º 1 do mesmo artigo 4.º, com uma periodicidade não superior a 12 meses, se aplica a todas entidades sujeitas, previstas no artigo 2.º ou apenas à algumas delas:

[23] Principalmente com a nova redacção que o mesmo apresenta.

*Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, somos do entendimento que o tema se encontra devidamente esclarecido atendendo às disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º. Ou seja, o n.º 1 do referido artigo estabelece que "**As entidades sujeitas[24] asseguram o cumprimento da obrigação de avaliação de risco, nos termos do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, mediante …**" e, o n.º 2, dispõe que "**A avaliação de risco efectuada nos termos do número anterior deve ser actualizada com uma periodicidade não superior a 12 meses.**".*

iv. Esclarecer melhor, no artigo 5.º, o que são "*fontes idóneas, credíveis e diversificadas*". Propõe-se a alteração da redacção do n.º 2 do artigo 5.º, para a seguinte: "***Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas fontes idóneas, credíveis e diversificadas as seguintes:***":

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, somos do entendimento que a descrição das alíneas do n.º 2 do artigo 5.º são auto-explicativas quanto ao sentido que a norma pretende dar em relação à natureza das fontes. Por outro lado, a proposta apresentada peca apenas por considerar como únicas as fontes descritas no n.º 2 do artigo 5.º. A redacção que se apresenta no projecto de regulamento, permite que as entidades sujeitas possam recorrer a outras fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas, além das previstas no n.º 2 do artigo 5.º.

v. Por força do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, considera-se não ser uma boa técnica legislativa a remissão a artigos ainda não mencionados no diploma,

[24] Todas as entidades previstas no artigo 2.º do projecto de diploma.

como se constata no n.º 1 do artigo 8.º, que remete para o artigo 11.º:

> *Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, o n.º 1 do artigo 8.º remete para o n.º 2 do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM e não para o artigo 11.º do projecto de Regulamento.*

vi. Deve ser definido o que constitui uma transacção em "*numerário de forma intensiva*", referida na subalínea *i)* da alínea b), do artigo 21.º (*actual artigo 23.º*), sob a epígrafe "*Factores de risco justificativos de diligência reforçada*":

> *Agradecemos pelo contributo. Todavia, como bem referenciado, o artigo elenca os factores de risco justificativos de diligência reforçada. Somos do entendimento que definir apenas um factor de risco e deixar outros que eventualmente careçam de melhor clarificação, impactaria negativamente com a coerência do diploma, em especial quando os referidos factores têm uma natureza exemplificativa. Por outro lado, tratando-se de um factor de risco eminentemente financeiro e, diante da obrigação de avaliação de risco prevista no artigo 4.º, mais concretamente na alínea a) do seu n.º 6, que dispõe no sentido de as ferramentas ou sistema de informação para a gestão eficaz do risco terem de incluir a "**documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade sujeita e a forma como esta os identificou e avaliou**", as entidades sujeitas de natureza financeira saberão dar o devido tratamento ao tema.*

vii. Incluir a necessidade de a inspecção, prevista na alínea a) do artigo 34.º (*actual artigo 36.º*), não obstante poder ser feita sem a prévia autorização das entidades sujeitas, ser realizada por agentes da CMC devidamente identificados:

Agradecemos pela contributo, porém, somos do entendimento que o regulamento em causa não é o mais apropriado para dar tratamento à esta questão, em função do seu objecto e âmbito de aplicação subjectivo. Todavia, a preocupação manifestada é tratada a nível das normas e procedimentos internos da CMC, que garantem a identificação permanente e o devido credenciamento aquando do cumprimento das suas atribuições de supervisão.

e) Unidade de Informação Financeira (UIF):

i. Inclusão de normas que regulam as matérias sobre a negociação e transferência de acções ao portador, em alinhamento como o parágrafo 11 da Recomendação 24 do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI):

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Todavia, as questões referentes às acções ao portador são tratadas a nível da regulação do mercado de duas formas, quais sejam:

a. Existe a obrigatoriedade de depósito dos valores mobiliários titulados (títulos ao portador) em sistema centralizado, quando são distribuídos através de oferta pública, admitidos a negociação em mercado regulamentado ou quando ficam sujeitos a registo num único agente de intermediação em virtude de não estarem integrados em sistema centralizado, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1

do artigo 67.º e do n.º 2 do artigo 103.º, todos do Código de Valores Mobiliários (CódVM)[25]. Aos valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado é aplicável o disposto para os valores mobiliários escriturais integrados em sistema centralizado. Ou seja, em relação a cada titular são abertas, em separado, contas por categoria de valor mobiliário, contendo a identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum.

b. *No âmbito das relações de negócio, em sede do projecto de regulamento em apreço, as entidades sujeitas ficam obrigadas a efectuar diligências reforçadas para a identificação do cliente, na medida em que, as transacções ocasionais ou intensivas sobre títulos ao portador ou outros que permitam o anonimato do respectivo titular e as sociedades com accionistas fiduciários ou que tenham o capital social representado por acções ao portador, constituem factores de risco justificativos de diligências reforçadas, nos termos das normas conjugadas da subalínea ii) da alínea a) e da subalínea xiii) da alínea b), todas do n.º 1 do actual artigo 23.º.*

2.4 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública directa, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Associação Angolana de Bancos (ABANC):

[25] Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 30 de Agosto.

i. Clarificação da expressão "***transacções ocasionais***" prevista no n.º 1 do artigo 10.º:

> *Por transacções ocasionais entende-se como qualquer transacção efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, conforme previsto no ponto 39 do artigo 3.º da LPCBC-FT-FPDAM.*

ii. Clarificação da expressão referente ao "***nível hierárquico mais elevados***", prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º (*actual artigo 19.º*):

> *Superior hierárquico relativamente ao técnico que procedeu a detecção da qualidade de PPE, o bloqueio ou a suspensão da transacção.*

iii. Clarificação se o que pretende com a redacção da d) do n.º 2 do artigo 17.º (*actual artigo 19.º*) é o reporte das operações suspeitas à CMC:

> *Não. O que se pretende é o reporte das operações à UIF. Com efeito, fez-se a devida correcção à redacção em referência, neste sentido.*

b) Banco de Fomento de Angola – BFA, S.A;[26]

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – BODIVA, S.A:

Clarificação da redacção da alínea b) do n.º 1 artigo 18.º (*actual artigo 20.º*):

[26] Nos mesmos termos em que foram esclarecidas as solicitações da ABANC, constantes da alínea a) do ponto 2.4.

Nos referíamos ao n.º 1 do artigo 18.º (actual artigo 20.º) do projecto de regulamento. Portanto, todas as remissões feitas sem a indicação do diploma, fazem menção ao projecto de regulamento. Todavia, para melhor compreensão, a norma passou a remeter para o n.º 5 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM.

d) PricewaterhouseCoopers (Angola), Lda:

i. Data de publicação das instruções referenciadas ao longo do projecto de regulamento em apreço:

Algumas das Instruções referenciadas no projecto de regulamento já se encontram em vigor e divulgadas na página web da CMC, carecendo apenas de actualização face ao novo paradigma de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa[27]. Nas situações acima referenciadas, como noutras, em que estiverem em causa novas instruções[28], a sua entrada em vigor pode ocorrer em simultâneo, na data de entrada em vigor do regulamento, como numa data posterior, ponderadas as circunstâncias de prioridade e urgência[29].

[27] São os casos da Instrução n.º 010/CMC/09-17, de 20 de Setembro, sobre a Declaração de Origem e Destino dos Fundos dos Clientes, referenciada no n.º 4 do artigo 17.º; da Instrução n.º 02/CMC/08-2014, de 28 de Agosto, sobre o Formulário de Declaração de Operações Suspeitas, referenciada no n.º 2 do artigo 29.º.

[28] São, por exemplo, os casos das instruções referenciadas no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 29.º.

[29] Como é o caso, por exemplo, da instrução referenciada no n.º 2 do artigo 21.º.

ii. Disponibilização da lista dos países, territórios e regiões que a CMC considera como tendo "*regimes de tributação privilegiada*":

A lista em referência será disponibilizada, tão logo o regulamento em apreço entre em vigor.

iii. Esclarecimento da expressão "***qualquer uma das funcionalidades referidas no número anterior***", constante do no n.º 5 do artigo 6.º:

*A referência é feita à "**qualidade de titular de outro cargo político ou público**", constante da alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo. Para melhor concretização da norma, melhorou-se a redacção do n.º 5 do artigo 6.º.*

iv. Aplicabilidade das informações solicitadas no âmbito dos pontos *i.* e *ii.* da subalínea *vi)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, por um lado, antes do estabelecimento da relação de negócio com clientes colectivos e, por outro, as circunstâncias em que deve ser analisado, no que diz respeito à manutenção da relação de negócio, o aumento em percentagem de 5% e a cada múltiplo de 5% do capital social ou direitos de voto dos titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva:

a. A informação é solicitada por força do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, que obriga as entidades sujeitas a efectuarem a devida identificação e diligência do cliente e, se aplicável, dos seus representantes legais e do beneficiário efectivo, solicitando, nos casos de clientes que sejam pessoas colectivas, informação que permita compreender, dentre outros aspectos, a participação do controlo no capital social, conforme estatuído na alínea d) do n.º

2 do citado artigo. No entanto, por força do n.º 1 do artigo 12.º da acima referida lei, a verificação da identidade deve ter lugar, por regra, antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional, podendo ser completada após o início da relação de negócio, nas condições previstas nas alíneas constantes do n.º 2 do referido artigo 12.º.

b. *Em função da análise dos vários contributos obtidos, deixam de ser analisadas as alterações do capital social ou dos direitos de voto dos titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva, em função do percentual de 5%, passando apenas a serem indicados os titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%, com a indicação da percentagem de cada uma e demais informações relacionadas com a existência de acordos parassociais e com a relação domínio, por se mostrar mais simples de implementar e responder a necessidade de compreender a participação de controlo no capital social.*

v. Que comprovativos pretendiam mencionar com a referência feita ao n.º 3 do artigo 8.º, quando o referido artigo não dispõe de um n.º 3:

Por lapso fez-se referência ao n.º 3, quando, na verdade se pretendia referir aos comprovativos constantes do n.º 2 do acima referido artigo, ao que agradecemos pela nota. Para melhor clarificação, acrescentou-se a referência às alíneas específicas dos referidos números.

vi. No que concerne à exigência dos comprovativos, em função da referência "***caso em que as transacções ou operações sejam efectuadas por conta do beneficiário efectivo e não por conta do cliente***", presente no artigo 11.º:

A alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º se refere à um conjunto de documentos de identificação do cliente, que podem ser comprovados com os documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º. Em função disso, nas situações em que as transacções ou operações sejam efectuadas por conta do beneficiário efectivo (por conta de terceiro) e não por conta do cliente[30], o artigo 11.º obriga a inclusão de documentos de identificação adicionais do beneficiário efectivo.

vii. Elementos identificativos necessários para que as informações sejam consideradas suficientes para verificar se o cliente se enquadra numa das categorias previstas no n.º 1 do artigo 16.º (*actual artigo 18.º*):

Em função da insuficiência que o artigo 16.º (actual artigo 18.º) apresentava, foi o mesmo reformulado, no sentido de concretizar um maior alinhamento com a LPCBC-FT-PADM, obrigando as entidades sujeitas, em função do risco concreto de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a estabelecer os critérios de classificação dos clientes como susceptíveis de aplicação de medidas simplificadas.

[30] Cliente, nos termos previstos na alínea b) do artigo 3.º do projecto de regulamento.

viii. Indicações sobre o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, no âmbito do n.º 6 do artigo 26.º (*actual artigo 28.º*), bem como a data estimada e o formato da publicação da referida indicação:

> *A CMC tem já publicado um Regulamento sobre a matéria[31], disponível na sua página web que, actualmente, em função da entrada em vigor da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, se encontra em processo de revisão.*

ix. Publicação de outra regulamentação em função do disposto no n.º 5 do artigo 35.º (*actual artigo 37.º*), que prevê a actualização permanente da informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita, conforme dispõe a alínea a) do n.º 3 do acima referido artigo:

> *Trata-se de uma matéria que pode ser regulada numa das várias instruções previstas no projecto de regulamento em apreço, dentro da periodização referenciada no ponto i. acima aludido.*

2.5 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública directa, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no projecto de Regulamento em causa, nomeadamente:

[31] Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro.

i. Ajustes à redacção das seguintes normas:
   a. Do n.º 3 do artigo 5.º, com o aditamento das expressões "***factores de***", entre as expressões "***os***" e "***riscos***";
   b. Do n.º 1, com o aditamento da letra "***s***" na palavra "***feito***" e a eliminação da expressão "***seu***"; da subalínea *ii)* da alínea h), com a eliminação da expressão "***do presente artigo***", bem como da alínea b), com a substituição da expressão "***aquele***" pela expressão "***do***", aditamento das expressões "***demais***" e "***relativos aos clientes referidos na alínea anterior***", antes e depois da palavra "***elementos***", respectivamente, todas do n.º 2 do artigo 6.º;
   c. Da epígrafe da Secção II do Capítulo II, com a eliminação da expressão "***e***" e aditamento das expressões "***e de Recusa***", antes e depois da palavra "***Diligência***", respectivamente;
   d. Do n.º 4 do artigo 7.º, com o aditamento da expressão "***qualquer***" entre as expressões "***ou***" e "***outro***";
   e. Da subalínea *i)* da alínea c), com o aditamento das expressões "***ou qualquer outra***" entre as expressões "***alvarás***" e "***licença***"; da alínea d) do n.º 1, com a eliminação das expressões "***do presente número***"; da subalínea *i)* da alínea a), com a eliminação das expressões "***do presente artigo***"; das subalíneas *i)* e *iii)* da alínea b) do n.º 2, com a eliminação das expressões "***do presente artigo***" e "***ou equivalente, emitido pela Administração Geral Tributária***", respectivamente, todos do artigo 8.º;
   f. Do artigo 11.º, com o aditamento da expressão "***todas***", substituição das expressões "***houver***" por "***haja***"; "***em que***" por "***de***" e "***sejam***" por "***serem***";
   g. Do artigo 12.º, com a eliminação das expressões "***mencionado claramente***";
   h. Da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, com o aditamento da expressão "***se aplicável***";

i. Da alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º, com a substituição da expressão "***a***" por "***à***" (*Cfr. actual alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º*);
j. Do artigo 14.º e dos actuais artigos 15.º e 16.º, no sentido de restringir o âmbito de aplicação subjectivo dos referidos artigos, na medida em que, ao contrário dos demais artigos da Subsecção em que os mesmos se encontram alojados, estes aplicam-se apenas às entidades sujeitas de natureza financeira, por força do artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM;
k. Da alínea f) do n.º 2 do artigo 17.º, com a substituição das expressões "***a***" por "***de***" e "***da***" por "***dos***" (*Cfr. actual alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º*);
l. Do n.º 1 do artigo 18.º, com o aditamento das expressões "***do presente Capítulo***" (*Cfr. actual n.º 1 do artigo 20.º*);
m. Do n.º 2 do artigo 22.º, com a substituição da expressão "***devidos***" por "***previstos***" (*Cfr. actual n.º 2 do artigo 23.º*);
n. Da alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º, com a eliminação da expressão "***do presente Regulamento***" (*Cfr. actual alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º*);
o. Das alíneas f) e h) do n.º 1, com a substituição da expressão "***Unidade de Informação Financeira***" por "***UIF***" e a eliminação da expressão "***do presente Regulamento***"; da alínea a) do n.º 3 e do n.º 5, com a eliminação da expressão "***do presente Regulamento***", todos do artigo 24.º (*Cfr. actuais alíneas f) e h) do n.º 1; alínea a) do n.º 3 e n.º 5, do actual artigo 26.º*);
p. Da alínea h) do n.º 1 do artigo 24.º, visando clarificar o sentido da remissão feita ao artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, bem como suprimir a remissão feita ao artigo 25.º (*actual artigo 27.º*), por não ser uma boa técnica legislativa a remissão a artigos ainda não mencionados no diploma (*Cfr. actual alínea h) do n.º 1 do artigo 26.º*);

q. Do n.º 1 do artigo 25.º, com a substituição da expressão "***uma***" por "***a***" (*Cfr. actual n.º 1 do artigo 27.º*);
r. Do n.º 3 do artigo 26.º, com a eliminação da expressão "***do presente Regulamento***" (*Cfr. actual n.º 3 do artigo 28.º*);
s. Da alínea a) do n.º 4 do artigo 27.º, com o aditamento da expressão "***bem como***" e a eliminação da expressão "***e***" (*Cfr. actual alínea a) do n.º 4 do artigo 29.º*);
t. Da epígrafe do artigo 31.º, com o aditamento das letras maiúsculas nas iniciais das expressões "***Comité Nacional de Designação***" (*Cfr. actual artigo 33.º*);
u. Do parágrafo único do artigo 34.º, com a eliminação da expressão "***e***" (*Cfr. actual artigo 36.º*); e
v. Da alínea l) do n.º 3 do artigo 35.º, com o aditamento da expressão "***se aplicável***" (*Cfr. actual alínea l) do n.º 3 do artigo 37.º*).

ii. Substituição da expressão "***fundos***" por "***activos***" ao longo do diploma, de modo a alinhar com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º da LPCBC-FT-PADM;

iii. A reformulação do artigo 19.º (*Cfr. actual artigo 21.º*), de modo a melhorar a clareza das suas normas, para efeitos do n.º 4 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM.

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública directa do projecto de Regulamento em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à análise, foram já enunciadas e se encontram espelhadas no projecto do diploma revisto. Foram igualmente inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, em anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de Regulamento objecto da consulta pública directa, que reflecte os contributos recebidos e mais alinhada às disposições da LPCBC-FT-PADM e das normas do GAFI.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 30 de Julho de 2021.

IV. ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)

Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)

Associação Angolana de Bancos (ABANC)

Associação de Sociedades Gestoras de Activos e Património de Angola (ASGAP)

Banco Nacional de Angola (BNA)

Banco de Desenvolvimento Angolano (BDA)

Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Banco Sol, S.A. (B. Sol)

Banco de Poupança e Crédito (BPC)

BNI - *Asset Management*

Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, (BODIVA)

Deloitte & Touch – Auditores, Lda.

Ministério das Finanças

PricewaterhouseCoopers (Angola), Lda. (PwC)

Standard Bank de Angola, S.A.

Unidade de Informação Financeira (UIF)

V. ANEXO – Projecto de Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Revisto)

ÍNDICE

CAPÍTULO I 45

Disposições Gerais 45

Artigo 1.º 45

(Objecto) 45

Artigo 2.º 45

(Âmbito de aplicação) 45

Artigo 3.º 46

(Definições) 46

CAPÍTULO II 48

Obrigações das Entidades Sujeitas 48

Secção I 48

Obrigação de Avaliação de Risco 48

Artigo 4.º 48

(Avaliação de risco) 48

Artigo 5.º 50

(Fontes de informação) 50

Artigo 6.º 51

(Ferramentas e aplicativos informáticos) 51

Secção II 54
Obrigação de Identificação, Diligência e de Recusa 54
Subsecção I 54
Obrigação de Identificação 54
Artigo 7.º 54
(Obrigação de identificação de clientes) 54
Artigo 8.º 55
(Estabelecimento da relação de negócio) 55
Artigo 9.º 59
(Momento da verificação da identificação) 59
Artigo 10.º 60
(Transacções ocasionais) 60
Artigo 11.º 61
(Mecanismos de identificação do beneficiário efectivo) 61
Artigo 12.º 62
(Identificação de colaboradores) 62
Subsecção II 62
Obrigação de Diligência e de Recusa 62
Artigo 13.º 62
(Dever de acompanhamento contínuo) 62
Artigo 14.º 63
(Execução de obrigações por terceiros) 63
Artigo 15.º 63
(Requisitos de habilitação da entidade terceira) 63

Artigo 16.º **64**

(Informação previamente recolhida por entidade terceira) **64**

Artigo 17.º **65**

(Correspondentes) **65**

Artigo 18.º **66**

(Procedimentos de diligência simplificada) **66**

Artigo 19.º **67**

(Procedimentos de diligência reforçada) **67**

Artigo 20.º **69**

(Pessoas politicamente expostas) **69**

Artigo 21.º **70**

(Operações realizadas sem a presença física do cliente) **70**

Artigo 22.º **70**

(Organizações sem fins lucrativos) **70**

Artigo 23.º **71**

(Factores de risco justificativos de diligência reforçada) **71**

Artigo 24.º **77**

(Obrigação de recusa) **77**

Secção III **77**

Obrigação de Controlo **77**

Artigo 25.º **77**

(Responsabilidade do órgão de gestão) **78**

Artigo 26.º **80**

(*Compliance officer*) **80**

Artigo 27.º 82

(Avaliação da eficácia do sistema de controlo interno) 82

Artigo 28.º 84

(Recepção de comunicação de irregularidades) 84

Artigo 29.º 85

(Implementação de medidas restritivas) 85

Secção IV 87

Obrigação de Formação 87

Artigo 30.º 87

(Formação aos colaboradores) 87

Secção V 89

Obrigação de Comunicação 89

Artigo 31.º 89

(Dever de comunicação de operação suspeita) 89

Artigo 32.º 89

(Dever de sigilo) 89

Secção VI 90

Obrigação de Cooperação 90

Artigo 33.º 90

(Relação com o Comité Nacional de Designação) 90

Secção VII 91

Obrigação de Conservação 91

Artigo 34.º 91

(Conservação de documentos) 91

CAPÍTULO III 91

Supervisão 91

Artigo 35.º 92

(Selecção de colaboradores) 92

Artigo 36.º 92

(Verificação do sistema de prevenção) 92

Artigo 37.º 93

(Relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa) 93

CAPÍTULO IV 95

Disposições Finais 95

Artigo 38.º 95

(Sanções) 95

Artigo 39.º 95

(Revogação) 95

Artigo 40.º 95

(Dúvidas e omissões) 95

Artigo 41.º 96

(Entrada em vigor) 96

Regulamento da CMC n.º __ /2021

De __ de ___

Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Considerando que a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa revogou a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

Considerando, ainda, que a referida Lei reforçou, por um lado, as obrigações a que estão vinculadas as instituições sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como reiterou as competências de supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e de regulamentação das regras sobre a criação de instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes ao efectivo cumprimento das obrigações nela previstas, por outro lado.

Tendo em conta os deveres de diligência, de informação e de comunicação a que estão obrigadas as entidades sujeitas à supervisão da CMC, por força da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e do Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro, que a regulamenta, mostrou-se necessário proceder à revisão do Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, que estabelece as Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

Nesta conformidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, do n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as regras sobre as condições de implementação efectiva das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (LPCBC-FT-PADM) e demais legislação conexa.
2. O presente Regulamento estabelece, também, as regras sobre a criação de instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes às obrigações referidas no número anterior.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável às seguintes entidades:

a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
b) Instituições financeiras bancárias, no que respeita às actividades por estas desenvolvidas que se encontrem no âmbito das atribuições da CMC, nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
c) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
d) Auditores externos registados na CMC, em tudo que não for incompatível com a sua natureza;
e) Consultores para investimento em valores mobiliários, devidamente autorizados, em tudo que não for incompatível com a sua natureza.

2. O presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, às demais entidades que, pela sua natureza e exercício de actividade, estão sujeitas à supervisão da CMC.
3. Sem prejuízo da sua eficácia, as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 podem estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, no que respeita aos diferentes sectores de actividade em que actuam, que sejam comuns e atribuir funções aos mesmos colaboradores.

Artigo 3.º

(Definições)

Sem prejuízo das definições previstas no artigo 3.º da LPCBC-FT-PADM, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «*Centros Offshore*», entidades empresariais constituídas ou contas bancárias abertas num país distinto do domicílio dos seus proprietários, onde gozam de privilégios tributários, designadamente isenção ou redução de impostos;
b) «*Cliente*», qualquer pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual as entidades sujeitas estabeleçam ou estabeleceram uma relação de negócio ou efectuem uma transacção ocasional;
c) «*Colaborador*», qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse das entidades sujeitas e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral ou não;
d) «*Compliance Officer*», pessoa responsável pelo sistema de controlo de conformidade em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
e) «*Entidade de fachada*», aquela que age em nome próprio em operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados, que tem por fim último beneficiar uma terceira pessoa que detém o poder e controlo sobre a referida operação;
f) «*Entidades sujeitas*», as previstas no artigo 2.º;
g) «*Operações suspeitas*», todo e qualquer acto de um cliente que indicie ou configure a tentativa de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, directa ou indirectamente, da prática de um crime, com vista a dar-lhes uma aparência lícita;
h) «*Representante*», aquele que representa legalmente o cliente, bem como qualquer procurador, mandatário, gestor de negócios ou qualquer outra pessoa habilitada a, isoladamente ou em conjunto com outros representantes, actuar perante as entidades sujeitas em nome e por conta do cliente.

CAPÍTULO II

Obrigações das Entidades Sujeitas

Secção I

Obrigação de Avaliação de Risco

Artigo 4.º

(Avaliação de risco)

1. As entidades sujeitas asseguram o cumprimento da obrigação de avaliação de risco, nos termos do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, mediante o desenvolvimento e a implementação de ferramentas ou sistema de informação para a gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa tanto em relação a novos clientes como em relação a clientes já existentes, de modo a garantir medidas eficazes de identificação e diligência adequadas ao perfil de risco identificado.
2. A avaliação de risco efectuada nos termos do número anterior deve ser actualizada com uma periodicidade não superior a 12 meses.
3. As entidades sujeitas podem definir que as avaliações referidas no número anterior sejam realizadas com uma periodicidade de até 24 meses, sempre que a natureza, dimensão e complexidade da actividade por elas prosseguida o justifique e a realidade operativa específica ou a área de negócio ou produto em causa apresente uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, devendo a justificação ser reduzida a escrito e conservada nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.
4. A entidade sujeita deve garantir que os resultados das avaliações de risco referidas nos números anteriores sejam reflectidos e efectivamente

implementados nas políticas, procedimentos e controlos internos de gestão e mitigação de riscos criados na instituição, conforme o caso.

5. As entidades sujeitas devem avaliar a categoria de risco associado aos clientes e atribuir o grau de risco, conforme previsto no artigo 21.º.
6. As ferramentas ou sistema de informação para a gestão eficaz do risco, referidas no n.º 1, devem incluir:
   a) Documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade sujeita e a forma como esta os identificou e avaliou, bem como sobre a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados à mitigação dos riscos identificados e avaliados sobre o modo como as entidades sujeitas monitorizam a adequação e eficácia destes meios;
   b) Consideração de todos os factores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o tipo e dimensão adequados das medidas de mitigação a serem aplicadas;
   c) Actualização contínua das avaliações dos riscos da instituição sob análise;
   d) Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco à CMC;
   e) Demonstração da adequação dos procedimentos adoptados, sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou de fiscalização.
7. As entidades sujeitas devem ainda:
   a) Desenvolver e implementar as políticas, procedimentos e controlos internos aprovados pelo respectivo órgão de gestão, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos por elas identificados ou que lhes tenham sido comunicados pela CMC;
   b) Avaliar a eficácia das referidas políticas, procedimentos e controlos internos e aperfeiçoá-los, quando necessário;
   c) Garantir que na implementação das medidas simplificadas ou reforçadas, referidas na alínea anterior, se considere o risco avaliado e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização.

Artigo 5.º

(Fontes de informação)

1. Para a identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita deve recorrer a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas relativamente à sua origem e natureza.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a entidade sujeita pode recorrer, entre outras, às seguintes fontes:
   a) Informações, orientações ou alertas emitidos ou difundidos pela CMC, relacionadas com as tipologias e os métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
   b) Informações, orientações ou alertas provenientes da Unidade de Informação Financeira (UIF) ou de autoridades de aplicação da Lei, relacionadas com as tipologias e os métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
   c) Informações, orientações ou alertas emitidos pelo Governo, relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   d) Informações resultantes da avaliação nacional de riscos;
   e) Listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou pública ou dos respectivos titulares, quando existam;
   f) Análises e documentos internos da entidade sujeita, incluindo informações recolhidas durante os procedimentos de identificação e diligência, bem como listas e bases de dados internamente elaboradas e actualizadas;
   g) Informações independentes e credíveis que provenham da sociedade civil ou de organizações internacionais, tais como:

i) Índices de corrupção ou relatórios de avaliação específicos sobre jurisdições onde a entidade sujeita actue;

ii) Outros relatórios ou documentos, divulgados publicamente, sobre os níveis de corrupção e os rendimentos associados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;

iii) Relatórios de avaliação mútua do GAFI ou dos seus órgãos do tipo regionais; e

iv) Quaisquer outras listagens emitidas por organizações internacionais relevantes sobre a matéria.

h) Informações provenientes da internet e de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível;

i) A informação constante de bases de dados, listas, relatórios de risco e outras análises provenientes de fontes comerciais disponíveis no mercado;

j) Dados estatísticos oficiais de origem nacional ou internacional;

k) Produção académica relevante; e

l) Informações disponibilizadas por outras instituições financeiras ou instituições de natureza semelhante, na medida em que tal seja legalmente admissível.

3. A entidade sujeita deve adequar o recurso às fontes de informação mencionadas no número anterior à sua realidade operativa específica, tendo em consideração, pelo menos, os factores de riscos identificados nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 6.º

(Ferramentas e aplicativos informáticos)

1. Para efeitos de avaliação, gestão e mitigação do risco, a entidade sujeita deve implementar ferramentas ou aplicativos informáticos que sejam instrumentais ou auxiliares para o cumprimento das obrigações e deveres previstos na LPCBC-FT-PADM.

2. As ferramentas e os aplicativos informáticos a que se refere o número anterior devem, pelo menos, permitir:
   a) O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações;
   b) A detecção de circunstâncias susceptíveis de parametrização que devam fundamentar a actualização dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes referidos na alínea anterior;
   c) A definição e actualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transacções ocasionais e operações em geral;
   d) O acompanhamento de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a detecção atempada de:
      i) Alterações relevantes ao padrão operativo de um dado cliente ou conjunto de clientes relacionados entre si; e
      ii) Operações ou conjunto de operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição.
   e) A detecção da aquisição da qualidade de PPE ou de titular de outro cargo político ou público, bem como de qualquer outra qualidade específica que deva motivar a intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
   f) A detecção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas com medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou outras;
   g) O bloqueio ou a suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio, bem como da realização de uma transacção ocasional ou operação em geral, sempre que dependam da intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
   h) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, designadamente quando:

i) A entidade sujeita deve abster-se de realizar uma dada operação ou conjunto de operações, em face da existência de potenciais suspeitas; e

ii) A entidade sujeita deve dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras a que se refere a alínea f).

i) A extracção tempestiva de informação fiável e compreensível que suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o cumprimento das obrigações de comunicação e de colaboração legalmente previstas.

3. As ferramentas e os sistemas de informação a que se referem os números anteriores, em particular no que respeita ao seu nível de informatização e parametrização, devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da actividade da entidade sujeita, bem como aos riscos associados a cada uma das respectivas áreas de negócio, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 7.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade sujeita deve adoptar, ainda, ferramentas e aplicativos que permitam:
   a) Aferir a qualidade de titular de outro cargo político ou público antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transacção ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio; e
   b) Identificar permanentemente o grau de risco associado às relações de negócio e transacções ocasionais, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio.
5. Após a cessação do exercício de qualquer um dos cargos ou da qualidade referidos na alínea a) do número anterior, a entidade sujeita adopta procedimentos com o objectivo de aferir se os seus clientes continuam a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em função do respectivo perfil e da natureza das operações desenvolvidas antes e após a referida cessação.

6. A entidade sujeita assegura que a adopção das ferramentas e aplicativos informáticos é feita de modo a garantir o seu integral e imediato acesso, sempre que solicitado pela CMC.
7. Em função da capacidade financeira, volume de negócio, risco da actividade e capacidade de mitigação, prova do cumprimento das obrigações em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita pode solicitar à CMC a dispensa da implementação de aplicativos informáticos referida no n.º 1.

Secção II

Obrigação de Identificação, Diligência e de Recusa

Subsecção I

Obrigação de Identificação

Artigo 7.º

(Obrigação de identificação de clientes)

1. As obrigações de identificação e diligência, previstas no artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM devem ser adoptadas pelas entidades sujeitas relativamente aos seus clientes e, caso aplicável, aos respectivos representantes e beneficiários efectivos.
2. As obrigações de identificação e diligência aplicam-se não apenas a novos clientes, mas também a clientes já existentes, em função da avaliação de risco de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa associado aos mesmos.
3. Sempre que as entidades sujeitas tenham conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria, devem tomar medidas adequadas que

lhes permitam conhecer a identidade da pessoa ou a entidade por conta de quem o cliente está a actuar, nomeadamente dos beneficiários efectivos.

4. Para identificação dos beneficiários efectivos, as entidades sujeitas devem averiguar a existência de um mandato, de um negócio fiduciário ou de uma relação de domínio ou qualquer outro tipo de influência significativa, independentemente da respectiva natureza.
5. Em caso de dúvidas quanto à verdadeira identidade do cliente e, caso aplicável, do representante ou do beneficiário efectivo, que não possa ser resolvida de forma satisfatória, as entidades sujeitas devem recusar a realização de quaisquer operações ou extingui-las se for necessário.

Artigo 8.º

(Estabelecimento da relação de negócio)

1. Para efeitos de identificação e verificação da identidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas devem recolher e conservar informação relativa aos clientes, aos seus representantes e beneficiários efectivos, caso aplicável, antes do início da relação de negócio, devendo solicitar, no mínimo, os elementos seguintes:
   a) Pessoas singulares:
      i) Nome completo e assinatura;
      ii) Data e local de nascimento;
      iii) Nacionalidade;
      iv) Morada completa e actualizada da residência ou quaisquer outros contactos, considerados como válidos pela respectiva entidade sujeita ou o atestado de residência;
      v) Profissão e entidade patronal, quando existam;
      vi) Natureza e montante do rendimento;
      vii) Nome e número do documento de identificação utilizado, data de emissão, data de caducidade e entidade emissora;

viii) Número de Identificação Fiscal (NIF);

ix) Cargos públicos, políticos exercidos ou funções;

x) Procuração devidamente assinada que confira poderes de representação, caso aplicável.

b) Pessoas colectivas:

i) Denominação social completa;

ii) Objecto social e a finalidade do negócio;

iii) Endereço da sede;

iv) NIF;

v) Número de matrícula do registo comercial;

vi) Indicação dos titulares de participações no capital social ou nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%, com a indicação da percentagem de cada uma, bem como:

i. Indicação sobre a existência de acordos parassociais ou qualquer tipo de acordo de actuação concertada entre titulares de participações sociais e, em caso afirmativo, cópia do acordo;

ii. Identificação de participações detidas indirectamente na sociedade através de sociedade em relação de domínio ou de grupo, através de negócio fiduciário ou através de acordo para a gestão de participações sociais ou para o exercício do direito de voto.

vii) Indicação dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato.

c) Comerciantes em nome individual, no estabelecimento da relação negocial:

i) Documento original ou fotocópia da certidão de escritura pública de constituição ou documento equivalente, certidão do registo comercial, publicação em Diário da República, alvarás ou qualquer outra licença válida emitida pela entidade competente;

ii) Denominação social;

iii) Sede e actividade desenvolvida;

iv) NIF;

v) Elementos de identificação referidos na alínea a) do presente número, nos casos aplicáveis.

d) Em relação a condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, constituídos nos termos da legislação em geral ou centros de interesses jurídicos sem personalidade jurídica, é aplicável o regime previsto na alínea b), com as necessárias adaptações.

2. A verificação da informação deve ser comprovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos válidos:

a) Pessoas singulares:

i) Os elementos de identificação mencionados nos pontos *i), ii), iii)* e *ix)* da alínea a) do n.º 1 devem ser verificados da seguinte forma:

i. Pelos residentes cambiais, mediante apresentação do Bilhete de Identidade ou cartão de residente válido, emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade;

ii. Pelos não residentes cambiais, mediante apresentação do passaporte válido, com excepção dos não residentes cambiais de nacionalidade angolana, mediante apresentação de Bilhete de Identidade válido;

iii. A morada completa, a profissão, a respectiva entidade patronal, quando existir, através da declaração de trabalho ou atestado de residência ou de qualquer documento válido, idóneo e suficiente para aferir a veracidade das informações prestadas;

iv. O elemento de identificação mencionado no ponto *ix)* da alínea a) do n.º 1, mediante declaração emitida pela própria pessoa com a lista dos cargos de natureza pública ou política ocupados.

b) Pessoas colectivas:

i) Em relação às pessoas colectivas residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos *i), ii), iv)* e *v)* da alínea b) do n.º 1, devem ser verificados mediante a apresentação da Certidão do Registo Comercial emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou outro documento

público comprovativo, nomeadamente o exemplar do Diário da República, contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição ou, ainda, o endereço do sítio da internet, mantido pelo Departamento Ministerial competente, em que tenham sido publicados os elementos de identificação acima referidos;

ii) Em relação às pessoas colectivas não residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos *i), ii)* e *v)* da alínea b) do n.º 1, devem ser verificados mediante a apresentação de comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência e autenticado pela representação consular de Angola que tenha jurisdição sobre o território onde o documento foi emitido;

iii) O elemento de identificação mencionado no ponto *iv)* da alínea b) do n.º 1 deve ser verificado mediante a apresentação do NIF;

iv) Os elementos de identificação mencionados no ponto *v)* da alínea b) do n.º 1 devem ser comprovados por meio de:

i. Certidão do Registo Comercial e das comunicações efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 251.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, no caso de sociedades por quotas;

ii. Declaração da entidade emitente, no caso de sociedades anónimas com acções tituladas nominativas;

iii. Declaração da entidade responsável pelo registo, no caso de acções integradas em sistema centralizado;

iv. Cópia da lista de presenças das últimas cinco assembleias gerais ou da cópia autenticada do requerimento de registo junto do depositário com a assinatura de recepção, quando os títulos já se encontrem depositados, no caso de sociedades anónimas com acções tituladas ao portador;

v. Cópia das comunicações efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 466.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, em qualquer outro caso.

v) O elemento de identificação mencionado no ponto *vi)* da alínea b) do n.º 1 deve ser comprovado mediante declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores ou representante legal.

c) No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do presente número, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada:

i) No caso de residente cambial, mediante exibição de cédula pessoal, quando a idade for inferior a seis anos e Bilhete de Identidade, quando for superior a seis anos;

ii) No caso de não residente cambial, por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio, devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando do início da relação de negócio.

Artigo 9.º

(Momento da verificação da identificação)

1. As entidades sujeitas devem identificar os clientes e, caso aplicável, os representantes e beneficiários efectivos, e tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional.
2. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as entidades sujeitas podem completar os procedimentos de identificação e verificação, após o estabelecimento da relação de negócio, desde que:

a) O risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa seja reduzido;
b) Os procedimentos ocorram no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do início da relação de negócio;
c) Seja essencial para não interromper o curso normal do negócio, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:
   i) Sejam transacções efectuadas sem a presença física do cliente;
   ii) Sejam transacções correspondentes ao exercício de direitos societários sobre valores mobiliários.
d) Adoptem um sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que inclua as condições em que a verificação extemporânea possa ocorrer, nomeadamente:
   i) Limitação do número, do tipo ou do valor das transacções a serem realizadas em momento anterior à verificação da identidade;
   ii) Acompanhamento reforçado da relação de negócio entre o momento do seu estabelecimento e a verificação da identidade.
e) O disposto na alínea a) do n.º 2 não é aplicável, ainda que o risco seja diminuto, sempre que surgir uma suspeita de que a operação esteja relacionada com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ou outro crime subjacente a estes, caso em que se deve aplicar o disposto no n.º 1.

3. Caso as entidades sujeitas não consigam atempadamente obter informação exigida sobre o cliente, devem abster-se de estabelecer a relação de negócio ou de realizar qualquer transacção ocasional.

Artigo 10.º

(Transacções ocasionais)

1. As entidades sujeitas devem recolher e conservar a informação sempre que, presencialmente ou à distância, um cliente pretenda efectuar transacções ocasionais, no montante a indicar pela CMC por Instrução, independentemente de a transacção ser realizada mediante uma única operação ou através de várias operações que aparentem estar relacionadas.
2. No mínimo, devem ser exigidos, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 8.º, elementos de identificação e correspondentes documentos comprovativos da pessoa ou entidade que pretende efectuar a transacção e, caso aplicável, dos seus representantes e beneficiários efectivos, nos seguintes termos:
   a) Pessoas singulares: elementos previstos nos pontos *i), ii), iii)* e *vi)* da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
   b) Pessoas colectivas: elementos previstos nos pontos *i), iii), v)* e *vi)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;
   c) Comerciantes em nome individual: elementos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
   d) Condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos: elementos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º.
3. Caso seja solicitada a realização de transacções ocasionais em nome de menores que, em razão da idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º.
4. Nos casos em que o número de operações efectuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência, devem as instituições considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efectiva relação de negócio e adoptando os correspondentes procedimentos de identificação e diligência.

Artigo 11.º

(Mecanismos de identificação do beneficiário efectivo)

Além dos elementos referidos na alínea a) do n.º 1 e dos comprovativos indicados na alínea a) do n.º 2, todas do artigo 8.º, a identificação do beneficiário efectivo deve incluir cópia do acordo fiduciário ou do acordo de parceria, caso haja, cópia autenticada do documento que confirme a sua identificação ou última acta da Assembleia Geral constituinte, ou outro documento equivalente, no caso de as transacções ou operações serem efectuadas por conta do beneficiário efectivo e não por conta do cliente.

Artigo 12.º

(Identificação de colaboradores)

Os colaboradores da entidade sujeita que procedam à execução das obrigações de identificação e diligência, nomeadamente à recolha, registo e verificação dos meios comprovativos apresentados, devem fazer constar nos registos internos de suporte aqueles actos, a sua identificação e a data em que os praticaram.

Subsecção II

Obrigação de Diligência e de Recusa

Artigo 13.º

(Dever de acompanhamento contínuo)

1. No âmbito das obrigações previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, para fins de acompanhamento contínuo da relação de negócio, dependendo da avaliação de risco do cliente, deve ser solicitada a seguinte informação relativamente ao cliente:
   a) Natureza, finalidade e detalhes do negócio;
   b) Registo de mudanças de domicílio;
   c) Dados profissionais;

d) Origem dos activos a serem usados na relação de negócio;
e) Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
f) As várias relações entre os clientes e os respectivos beneficiários efectivos, se aplicável.

2. As entidades sujeitas, sempre que considerem necessário, devem solicitar informação adicional aos clientes, em face das transacções efectuadas pelos mesmos e da avaliação de risco efectuada, tais como o relatório anual e contas, entre outros.
3. Os órgãos de administração das entidades sujeitas devem ter conhecimento do perfil dos clientes de alto risco da instituição que dirigem.

Artigo 14.º

(Execução de obrigações por terceiros)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, apenas podem recorrer a outras entidades sujeitas de natureza financeira, registadas na CMC ou outras entidades do grupo domiciliadas em país terceiro que cumpram os requisitos previstos nos artigos 11.º a 14.º da referida Lei.
2. A execução de obrigações por terceiros não se aplica a contratos de subcontratação de serviços, também conhecidos por *outsourcing*, ou a contratos com correspondentes.

Artigo 15.º

(Requisitos de habilitação da entidade terceira)

1. Para efeitos do artigo anterior e do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM, as instituições financeiras apenas devem considerar que uma entidade terceira se encontra habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência em seu nome se se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

a) A entidade terceira disponha de um sistema de controlo interno em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
b) A entidade terceira disponha de todos os meios necessários à execução dos procedimentos de identificação e diligência por conta da entidade sujeita, bem como de meios humanos com a qualificação e formação necessárias para o efeito;
c) A entidade terceira assegure a realização dos procedimentos com a celeridade necessária, a existência de registos adequados da informação recolhida e de meios de disponibilização imediata e permanente dessa informação à entidade sujeita.

2. Sem prejuízo da possibilidade de verificação diferida do procedimento de identificação e diligência, as instituições financeiras devem obter da entidade terceira todos os dados e elementos legalmente exigíveis previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio ou à realização de uma transacção ocasional, assegurando ainda:
   a) A redução a escrito das medidas tomadas para assegurar que a entidade terceira é regulada e supervisionada em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   b) A redução a escrito dos resultados da verificação efectuada à entidade terceira relativamente às medidas implementadas para cumprir, efectivamente, as obrigações previstas nos artigos 11.º a 14.º da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 16.º

(Informação previamente recolhida por entidade terceira)

1. As instituições financeiras que estabeleçam relações de negócio ou efectuem transacções ocasionais por conta de clientes cujos elementos de identificação e diligência, bem como as informações sobre o beneficiário efectivo tenham sido

previamente recolhidos por outra entidade sujeita de natureza financeira no âmbito da mesma relação económica podem basear-se na informação sobre o cliente que lhe tenha sido transmitida por essa outra entidade sujeita.

2. No caso previsto no número anterior, a instituição financeira que recorra a uma entidade terceira para recolha dos elementos de identificação e diligência e das informações sobre o beneficiário efectivo dos seus clientes assegura:
   a) A suficiência dos procedimentos dessa entidade terceira, designadamente se dispõe de procedimentos de identificação e diligência, bem como de acompanhamento de situações de risco de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   b) A implementação de procedimentos e fluxos informativos adequados a permitir o cumprimento dos deveres a que se encontra vinculada nos termos da LPCBC-FT-PADM e do presente Regulamento, incluindo a adopção de medidas acrescidas de diligência.

Artigo 17.º

(Correspondentes)

1. Nos casos em que, de acordo com o regime legal aplicável, seja admissível o exercício da actividade das entidades sujeitas por intermédio de correspondente, aquelas devem assegurar que estes realizem as medidas de identificação e diligência do cliente, estabelecidas nos artigos 11.º a 14.º da LPCBC-FT-PADM.
2. Os correspondentes devem disponibilizar, sempre que solicitado pelas entidades sujeitas, a documentação obtida durante a execução das medidas previstas no número anterior, assim como qualquer outra documentação tida por relevante.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades sujeitas devem assegurar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares por parte dos correspondentes.

4. Quando estabeleçam uma relação de negócio ou transacção ocasional, através de um correspondente, as entidades acima referidas devem, no mínimo, assegurar as seguintes medidas:
   a) Criar mecanismos de controlo interno e avaliação de riscos periódicos para assegurar o controlo efectivo da actividade dos correspondentes e a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
   b) Acompanhar as transacções realizadas através do correspondente;
   c) Avaliar, regularmente, a eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa implementadas pelos correspondentes.
5. As entidades sujeitas devem manter uma lista actualizada de todos os seus correspondentes, que deve ser disponibilizada à CMC sempre que solicitado.

Artigo 18.º

(Procedimentos de diligência simplificada)

1. As entidades sujeitas, nas suas políticas internas, procedimentos e controlos referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM, devem:
   a) Estabelecer, em função do risco concreto de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, os critérios de classificação dos clientes como susceptíveis de aplicação de medidas simplificadas;
   b) Estabelecer o conjunto de medidas simplificadas que irão aplicar aos clientes classificados nos termos da alínea anterior, definindo, designadamente, a frequência e intensidade de procedimentos de acompanhamento e actualização;

c) Estabelecer os procedimentos de fiscalização e acompanhamento dos clientes que permitam a eventual actualização da classificação referida na alínea a) e o ajustamento das medidas aplicadas nos termos da alínea b).

2. As entidades sujeitas integram na documentação a conservar nos termos do artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM, quando aplicável, informação sobre a adopção de medidas simplificadas e o período de aplicação das mesmas.
3. Para efeitos do n.º 4 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM, na análise de riscos, as entidades sujeitas atendem ainda aos seguintes factores:
   a) Natureza do cliente, designadamente se for pessoa singular ou pessoa colectiva com uma estrutura de controlo simples e transparente;
   b) Beneficiários efectivos claramente identificados e domiciliados em território nacional ou em localizações geográficas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º;
   c) Actividades profissionais ou actividades económicas desenvolvidas pelo cliente sem complexidade e com volume de negócios baixo;
   d) Regularidade nos montantes e tipo de operações do cliente;
   e) Outros factores atendíveis que indiciem risco baixo de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 19.º

(Procedimentos de diligência reforçada)

1. As entidades sujeitas devem proceder à definição e adopção das medidas acrescidas de diligência referidas no artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, de forma proporcional e adequada ao grau de risco associado ao cliente, ao beneficiário efectivo ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transacção ocasional.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se medidas acrescidas de diligência, entre outras:

a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações;
b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
c) A intervenção de um membro da direcção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico mais elevado para a autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
d) O fortalecimento dos procedimentos de acompanhamento das operações, com vista a detectar eventuais indicadores de suspeição e, caso sejam verificados os mesmos, a subsequente comunicação à UIF;
e) A intensificação e aplicação de medidas complementares de acompanhamento das operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação;
f) A redução dos intervalos temporais para a actualização da informação recebida relativa aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos, de outros elementos de informação previstos no presente Regulamento e dos meios comprovativos desses elementos;
g) Acompanhamento permanente da relação de negócio pelo *Compliance Officer* ou por outro colaborador da entidade sujeita que não esteja directamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente ou com outras pessoas especialmente relacionadas com o cliente;
h) A obtenção de informação sobre a origem e destinos dos activos

3. As entidades sujeitas devem reduzir a escrito o resultado das medidas referidas no número anterior e manter disponível o registo das operações em que empregue medidas de diligência reforçada para efeitos de consulta pela CMC.

4. A CMC estabelece por Instrução o procedimento para a verificação da origem e destino dos activos, para efeitos da alínea h) do n.º 2.
5. Sem prejuízo da adopção dos procedimentos específicos previstos nos restantes artigos da presente secção, deve ser especialmente ponderada a adopção de medidas acrescidas de diligência, adequadas aos riscos concretos identificados, relativamente às situações indicativas de risco potencialmente mais elevado, identificadas no artigo 23.º.
6. Para efeitos de cumprimento dos pressupostos estabelecidos na alínea g) do n.º 2, as entidades sujeitas devem observar os requisitos de conservação de informação previsto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.

Artigo 20.º

(Pessoas politicamente expostas)

1. Sem prejuízo dos deveres de identificação e diligência previstos nas secções anteriores do presente Capítulo, as entidades sujeitas devem garantir, no âmbito da aplicação de medidas acrescidas de diligência em relação às operações efectuadas com PPE, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, que:
   a) A informação relativa aos processos e procedimentos de identificação relacionados com as PPE, seja comunicada aos seus colaboradores para os quais a mesma seja relevante;
   b) As medidas acrescidas de diligências, referidas no n.º 5 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, façam parte do seu programa de formação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   c) As medidas acrescidas de diligências sejam adequadas e adaptadas a cada caso concreto, tendo em conta uma avaliação com base no risco dos serviços ou produtos adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos activos do cliente;

d) Haja acompanhamento rigoroso e permanente no seu relacionamento com as PPE, relativamente à transferência de activos.

2. Sem prejuízo das medidas estabelecidas no número anterior, a CMC estabelece por Instrução, o conteúdo mínimo dos procedimentos operacionais para a concretização da obrigação de aplicação de medidas acrescidas de diligência na relação de negócio ou realização de transacções ocasionais e operações com as PPE.

Artigo 21.º

(Operações realizadas sem a presença física do cliente)

1. Para efeitos do n.º 4 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas, nas operações realizadas sem a presença física do cliente, devem:
   a) Aplicar os procedimentos de identificação e de diligência previstos nas secções anteriores;
   b) Incluir o acompanhamento contínuo no estabelecimento e durante a relação de negócio ou na realização de transacções ocasionais, como acontece com os clientes presentes fisicamente.
2. As entidades sujeitas, no âmbito das medidas específicas e adequadas para mitigar os riscos inerentes às operações realizadas sem a presença física do cliente, devem, conforme o caso:
   a) Exigir que os documentos solicitados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º sejam reconhecidos ou certificados por entidade competente;
   b) Solicitar documentos adicionais para complementar aqueles que indispensáveis para os clientes fisicamente presentes, solicitados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 22.º

(Organizações sem fins lucrativos)

1. Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas secções anteriores e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM, as entidades sujeitas devem estabelecer procedimentos adequados de diligência reforçada, relativamente a operações com organizações sem fins lucrativos, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. Os procedimentos a que se refere o número anterior devem incluir a recolha e registo da seguinte informação:
   a) Estatutos e estrutura organizacional;
   b) Documento comprovativo da sua legalização por uma autoridade pública;
   c) Natureza e objecto das actividades da organização;
   d) Nomes de todos os gestores ou equivalente;
   e) Nomes ou classes de beneficiários;
   f) Localização geográfica;
   g) Origem das doações e voluntariado;
   h) Origem dos activos e dos gastos, incluindo informação do beneficiário efectivo.

Artigo 23.º

(Factores de risco justificativos de diligência reforçada)

1. Consideram-se factores de risco elevado, susceptíveis de desencadear o dever de diligência reforçada, entre outros, os seguintes indicadores:
   a) Factores relacionados com clientes e beneficiários efectivos:
      i) Pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de activos pessoais;
      ii) Sociedades com accionistas fiduciários ou que tenham o seu capital social representado por acções ao portador;

iii) Estruturas de propriedade ou de controlo que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente/beneficiário efectivo;

iv) Clientes/beneficiários efectivos residentes ou que desenvolvam actividade nos Estados que representam um factor de risco inerente à localização geográfica;

v) Clientes/beneficiários efectivos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Estado angolano;

vi) Clientes que estejam numa das seguintes circunstâncias:

i. Mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos, meios comprovativos e outros elementos de informação ou verificação solicitados;

ii. Disponibilizem elementos pouco credíveis quanto à sua autenticidade, pouco explícitos quanto ao seu teor, de difícil verificação por parte das entidades sujeitas ou com características pouco usuais;

iii. Disponibilizem reiteradamente documentos ou informações distintas dos que lhe são solicitados.

vii) Clientes que mostrem relutância ou recusem estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita ou que não pretendam o envio de correspondência para a morada declarada;

viii) Clientes que, sem aparente relação entre si, tenham dados de contacto comuns, ou que apresentem dados que se revelem incorrectos ou que estejam permanentemente inoperacionais, ou que mudem com frequência;

ix) Clientes que procurem unicamente estabelecer contactos com um colaborador ou colaboradores específicos da mesma entidade sujeita, em especial quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, decidam não executar ou suspender operações;

x) Clientes que revelem uma preocupação fora do comum relativamente à confidencialidade das transacções processadas através da entidade sujeita;

xi) Clientes que revelem um conhecimento fora do comum e sem razão aparente sobre a legislação atinente à prevenção e ao combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ou que evidenciem um interesse fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e controlos internos da entidade sujeita destinados a prevenir e a combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;

xii) Clientes relacionados com operações suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, de manipulação de mercado ou abuso de informação privilegiada;

xiii) Clientes sem qualquer ligação discernível para recorrerem aos serviços das entidades sujeitas.

b) Factores relacionados com operações e serviços:

i) Operações que envolvam transacções em numerário de forma intensiva e sem explicação plausível;

ii) Operações com mais e menos valias reiteradas;

iii) Movimentos fora do âmbito das contas de investimento e paragem súbita de transacções em contas pouco movimentadas e de montante elevado;

iv) Operações a preços fora do mercado;

v) Operações de aquisição de activos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda ou amortização;

vi) Operações relativas a valores mobiliários de preço de mercado reduzido;

vii) Operações relativas a valores mobiliários em contas em regime de contitularidade;

viii) Aberturas de contas ou aquisição de produtos ou serviços de importância relevante sem qualquer preocupação quanto a potenciais perdas, comissões ou outros custos associados a esses produtos e serviços;

ix) Transacções em instrumentos financeiros derivados ou noutras circunstâncias que se revelem inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transacção ocasional, em particular quando os clientes apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito ou quando o cliente manifeste nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações;

x) Transferências de valores mobiliários ou instrumentos financeiros sem contrapartida;

xi) Alteração de titulares de contas;

xii) Reespecificação de comitentes, nomeadamente, em contas com representantes legais idênticos;

xiii) Transacções intensivas sobre títulos ao portador ou outros que permitam o anonimato do respectivo titular;

xiv) Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam;

xv) Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;

xvi) Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com Estados publicamente reconhecidos como locais de produção ou tráfico de estupefacientes, detentores de elevados índices de corrupção, plataformas de branqueamento de capitais, promotores ou apoiantes do terrorismo, promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição e massa ou outros Estados com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;

xvii) Cessação antecipada de um produto, especialmente implicando prejuízo;

xviii) Elevada rotação de intermediários ou de consultores financeiros;

xix) Operações em nome de menores ou incapazes, sem justificação;

xx) Operações com entidades sujeitas por intermédio de correspondente não residente cambial nos casos em que o único objectivo seja o de realizar investimento em carteira;

xxi) Fraccionamento das operações ou operações abaixo de limite legal para cumprimento de obrigações de registo ou comunicação em sede de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

xxii) Intermediação em moldes inabituais, tal como o pagamento de indemnizações ou comissões elevadas inusitadas;

xxiii) Operações estranhas para o perfil do cliente, incompatíveis com o fuso horário ou alteração súbita da natureza habitual de transacções;

xxiv) Padrão de operações com perdas significativas;

xxv) Pedido de desconto de títulos ao portador sem depósito em conta;

xxvi) Recurso sistemático a diversas jurisdições;

xxvii) Relutância em fornecer os elementos de identificação solicitados, ou informação complementar, tais como, estrutura societária, finalidade do negócio, antecedentes comerciais ou sede;

xxviii) Solicitação para encaminhamento de pagamentos para contas de intermediários;

xxix) Transferência de activos através de várias contas;

xxx) Transferências entre diferentes contas de propriedade do cliente sem finalidade ou negócio aparente;

xxxi) Utilização da conta de valores mobiliários como mera conta de transferências ou saídas de activos e reduzida actividade de títulos;

xxxii) Utilização de contas nacionais por cliente com sede no estrangeiro, para negociar em mercados estrangeiros;

xxxiii) Utilização de documentação falsa;

xxxiv) Utilização de entidade de fachada para efectuar a aquisição dos títulos;

xxxv) Utilização de uma empresa de serviços de pagamento para transferência de activos;

xxxvi) Utilização de várias contas não associadas;

xxxvii) Utilização de pessoas colectivas recentemente criadas, se o montante for avultado comparativamente ao seu capital ou actividade;

xxxviii) Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, ou com estes relacionados.

c) Factores relacionados com localização geográfica:

i) Estados com deficiências estratégicas no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, identificados pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) em documento publicado por este organismo;

ii) Outros Estados identificados por fontes credíveis como não dispondo de sistemas eficazes de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

iii) Estados identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras categorias de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

iv) Estados que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais, decididas pelo Estado angolano;

v) Estados sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas, impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

vi) Estados que proporcionem financiamento ou apoio a actividades terroristas ou de proliferação de armas de destruição em massa ou em

cujo território operem organizações terroristas conhecidas ou exista proliferação de armas de destruição em massa;

vii) Centros *offshore*.

2. A CMC estabelece, por Instrução, os factores de risco adicionais que sejam justificativos de diligência reforçada.

Artigo 24.º

(Obrigação de recusa)

1. Nas situações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º da LPCBC-FT-PADM a entidade sujeita, logo que tomada a decisão de pôr termo à relação de negócio:
   a) Inibe qualquer movimentação de activos associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
   b) Entra em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os activos ou compareça pessoalmente perante a entidade sujeita, para a efectivação da restituição definidas pela entidade sujeita; e
   c) Conserva os activos, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.
2. Caso o cliente, no contacto com a entidade sujeita, entregue os elementos cuja falta determinou a decisão de pôr termo à relação de negócio e, não se verificando qualquer suspeita, pode a entidade sujeita proceder ao restabelecimento daquela relação, efectuando todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente previstos.

Secção III

Obrigação de Controlo

Artigo 25.º

(Responsabilidade do órgão de gestão)

1. O órgão de gestão da entidade sujeita é responsável pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos internos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A natureza e extensão das políticas, procedimentos e controlos internos devem ser adaptadas à natureza e ao risco associado ao negócio, assim como à dimensão e complexidade da instituição.
3. Para efeitos do n.º 1, ao órgão de gestão incumbe, em especial:
   a) Aprovar as políticas, os procedimentos e os controlos internos proporcionais ao risco identificado, de acordo com o artigo 4.º;
   b) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa a que a entidade sujeita se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os referidos riscos;
   c) Assegurar que a estrutura organizacional da entidade sujeita permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos internos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
   d) Promover na organização, uma cultura de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que abranja todos os colaboradores da entidade sujeita cujas funções sejam relevantes neste âmbito, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
   e) Designar o *Compliance Officer*, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º da LPCBC-FT-PADM;
   f) Acompanhar a actividade dos demais membros da direcção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócios que estejam ou possam vir a

estar expostas a riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

g) Acompanhar periodicamente a eficácia das politicas, procedimentos e controlos internos a que se refere o n.º 1, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos.

4. O órgão de gestão deve garantir que o *Compliance Officer:*
   a) Exerça as suas funções de modo independente, permanente, efectivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício;
   b) Dispõe de idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados à CMC, sempre que solicitados;
   c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
   d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efectuadas; e
   e) Não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.
5. O órgão de gestão abstém-se de qualquer interferência no cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM, sempre que se conclua a existência de potenciais suspeitas.
6. A designação referida na alínea e) do n.º 3, fica sujeita a prévio registo na CMC, ao abrigo das normas sobre o registo dos responsáveis com função de gestão relevante.
7. Para efeitos da alínea d) do n.º 4, entende-se como informação relevante:
   a) Informação financeira do cliente, do beneficiário efectivo ou de qualquer pessoa que aja em nome de outrem;
   b) Características da transacção;

c) Registos de transacções passadas, de padrões e de volume de transacções ou de informação relativa a outros produtos ou serviços prestados ao mesmo cliente;
d) Duração da relação de negócio;
e) Comunicações anteriores efectuadas à UIF relativas ao mesmo cliente.

Artigo 26.º

(*Compliance officer*)

1. As entidades sujeitas devem designar um *Compliance Officer* em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, responsável pelo seguinte:
   a) Coordenar e controlar a aplicação efectiva e o respectivo cumprimento das políticas, procedimentos e controlos internos adequados definidos no âmbito do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   b) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas, os procedimentos e controlos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   c) Acompanhar permanentemente a adequação, a suficiência e a actualidade das políticas, dos procedimentos e dos controlos internos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, propondo as necessárias actualizações;
   d) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade sujeita;

e) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade sujeita;
f) Comunicar, sem interferências internas ou externas, as operações mencionadas no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM à UIF;
g) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades de aplicação da lei e de supervisão e fiscalização, designadamente, cumprindo a obrigação de comunicação prevista no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM e assegurando o cumprimento das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
h) Apoiar a preparação e execução da avaliação prevista no artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM e da avaliação da eficácia do sistema de controlo interno; e
i) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informações a enviar à CMC em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

2. As entidades sujeitas podem ainda designar um *Compliance Officer* que não seja um colaborador integrado nos seus quadros, desde que a pessoa designada desempenhe também essa função em entidade sujeita do mesmo grupo sujeita à supervisão da CMC, do Banco Nacional de Angola ou da Agência Angolana de Supervisão e Regulação de Seguros, ou seja um auditor registado na CMC.
3. A entidade sujeita assegura que todos os seus colaboradores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, têm conhecimento:
   a) Da identidade e dos contactos do *Compliance Officer* designado, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 25º; e;
   b) Dos procedimentos de comunicação ao *Compliance Officer* das condutas, actividades ou operações suspeitas que os mesmos detectem.
4. A entidade sujeita assegura, ainda, que a selecção do quadro de colaboradores afectos à área ou função *compliance* é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos.
5. As entidades sujeitas previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, podem, em função da sua capacidade financeira, volume de negócio e risco identificado,

solicitar à CMC a dispensa da indicação de um *Compliance Officer* exclusivo, devendo, contudo, as funções previstas no n.º 1 serem asseguradas por um colaborador designado, tendo em atenção o previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 25.º.

6. Sem prejuízo do exercício em exclusivo, por parte do colaborador designado nos termos do número anterior, de todas as competências que lhe são legalmente atribuídas, as entidades sujeitas podem designar um membro do seu órgão de gestão, para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
7. No caso previsto no número anterior, as entidades sujeitas comunicam à CMC, a identidade e os contactos directos do membro do seu órgão de gestão designado, no prazo de cinco dias a contar da designação.

Artigo 27.º

(Avaliação da eficácia do sistema de controlo interno)

1. As entidades sujeitas asseguram a realização de avaliações ao sistema de controlo interno, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º da LPCBC-FT-PADM, com a periodicidade referida no n.º 2 do artigo 4.º
2. As entidades sujeitas podem definir que as avaliações referidas no número anterior sejam realizadas com a periodicidade e nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;
3. As avaliações referidas no n.º 1 devem ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade sujeita, bem como aos riscos associados a cada uma das respectivas áreas de negócio, e:
   a) Decorrerem com acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da Lei ou do presente Regulamento;

b) Serem asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou entidade terceira idónea e devidamente qualificada, que assegure a independência dessa avaliação;
c) Serem efectuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio das entidades sujeitas;
d) Permitirem a detecção de quaisquer deficiências que afectem a qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos internos adoptados; e
e) Incidirem, pelo menos, sobre:
   i) O modelo de gestão de risco da entidade sujeita e demais políticas, procedimentos e controlos internos destinados a dar cumprimento ao disposto no presente capítulo;
   ii) A qualidade das comunicações e das demais informações prestadas à CMC;
   iii) O estado de execução das medidas correctivas anteriormente adoptadas;
   iv) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adoptados, incluindo os executados por entidades terceiras;
   v) A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação, previsto no n.º 2 do artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM;
   vi) A adequação dos procedimentos e controlos de acompanhamento de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
   vii) A adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;
   viii) A política de formação interna da entidade sujeita, incluindo a adequação e abrangência das acções de formação ministradas; e,
   ix) A celeridade e suficiência dos procedimentos correctivos de deficiências anteriormente detectadas em acções de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais,

do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

4. Sempre que a entidade sujeita detecte quaisquer deficiências ao abrigo do disposto na alínea d) do número anterior, devem reforçar as políticas, procedimentos e controlos internos adoptados em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, através da adopção das medidas correctivas necessárias à remoção das deficiências.
5. Os resultados das avaliações a que se referem os n.os 1 e 7 são reduzidos a escrito, sendo conservados nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM e colocados permanentemente à disposição da CMC.
6. Encontram-se dispensadas do cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 3 as entidades sujeitas em que a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou externa ou de uma entidade terceira devidamente qualificada não seja exequível ou apropriada face à natureza, dimensão e complexidade da actividade prosseguida.
7. As entidades sujeitas referidas no número anterior asseguram a realização de avaliações de eficácia por unidade de estrutura interna ou colaborador devidamente qualificado com a periodicidade prevista nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º e nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 28.º

(Recepção de comunicação de irregularidades)

1. As entidades sujeitas criam canais específicos, independentes e confidenciais que internamente assegurem, de forma adequada, a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações da LPCBC-FT-PADM, do presente Regulamento e às políticas, procedimentos e controlos internos definidos em matéria de prevenção e

combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os canais referidos no número anterior devem:
   a) Ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da actividade da entidade sujeita; e
   b) Garantir a confidencialidade das comunicações e a protecção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infracção e outras pessoas relacionadas.
3. As pessoas que, em virtude das funções que exerçam na entidade sujeita, nomeadamente ao abrigo do artigo 26.º, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no n.º 1, têm o dever de as comunicar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no presente artigo.
4. Quando não tenha lugar a nomeação de órgão de fiscalização, as comunicações referidas no número anterior são dirigidas ao órgão de gestão da entidade sujeita.
5. As comunicações efectuadas ao abrigo do presente artigo, bem como os relatórios a que elas dêem lugar, são conservados nos termos previstos no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM e colocados em permanente disposição da CMC.
6. As entidades sujeitas abstêm-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efectue comunicações ao abrigo do presente artigo, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade sujeita de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, excepto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Artigo 29.º

(Implementação de medidas restritivas)

1. Para efeitos do disposto no artigo 24.º da LPCBC-FT-PADM, a entidade sujeita adopta os meios e mecanismos necessários para, enquanto entidade executante, assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto, sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e na Lei n.º 1/12 de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade sujeita dispõe de mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que garantam uma execução imediata, plena e eficaz das medidas restritivas, e permitam, pelo menos:
   a) A detecção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
   b) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, quando a instituição financeira deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras a que se refere o artigo 24.º da LPCBC-FT-PADM; e
   c) Comunicar imediatamente a autoridade competente, quaisquer bens congelados ou outras acções tomadas de acordo com as medidas restritivas.
3. A entidade sujeita acompanha, através de avaliações periódicas e independentes, o correcto funcionamento dos meios e mecanismos implementados, destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.
4. Cabe ao *Compliance Officer*:
   a) Garantir o conhecimento imediato e pleno, bem como a actualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou actualizadas ao abrigo das medidas restritivas; e
   b) Acompanhar permanentemente a adequação, a suficiência e a actualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas.
5. Sempre que a entidade sujeita decida não proceder à execução das medidas restritivas, faz constar de documento ou registo escrito, em conformidade com o disposto no número anterior:
   a) Os fundamentos da decisão de não execução; e

b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respectivas datas e meios de comunicação utilizados.

Secção IV

Obrigação de Formação

Artigo 30.º

(Formação aos colaboradores)

1. A entidade sujeita define e aplica política formativa adequada para os seus gestores, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, que vise assegurar um conhecimento pleno, permanente e actualizado sobre, entre outros aspectos:
   a) O quadro normativo aplicável em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   b) As políticas, os procedimentos e os controlos internos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa definidos e implementados pela entidade sujeita;
   c) Identificação e comunicação de operações ao *Compliance Officer*;
   d) Comunicação de irregularidades de acordo com a regulamentação;
   e) As orientações, recomendações e informações emitidas pelas autoridades de aplicação da Lei, autoridades de supervisão ou associações representativas do sector;

f) Os riscos, tipologias e métodos associados a activos provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
g) As vulnerabilidades das áreas de negócio desenvolvidas, bem como dos produtos, serviços e operações disponibilizados pela entidade, assim como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes;
h) Os riscos reputacionais, legais e prudenciais e as consequências de natureza transgressional decorrentes da inobservância das obrigações preventivas e de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e
i) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e, em especial, as políticas, os procedimentos e controlos internos associados ao cumprimento das obrigações preventivas e de combate.

2. No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, a entidade sujeita, imediatamente após a respectiva admissão, proporciona-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internos definidos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
3. Os registos referidos no n.º 2 do artigo 23.º da LPCBC-FT-PADM contêm, pelo menos, a seguinte informação relativamente às acções de formação, internas ou externas, que tenham sido realizadas:
   a) Denominação e objecto da formação;
   b) Data de realização;
   c) Entidade formadora;
   d) Duração em horas;

e) Natureza, se interna ou externa;
f) Ambiente, se presencial ou à distância;
g) Material didáctico de suporte;
h) Nome e função dos formandos, quer sejam internos ou externos; e
i) Avaliação final dos formandos, quando exista.

Secção V

Obrigação de Comunicação

Artigo 31.º

(Dever de comunicação de operação suspeita)

1. A comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM, deve ser efectuada em suporte físico ou digital, mediante um formulário a ser endereçado à UIF.
2. O formulário a que se refere o número anterior é aprovado por Instrução da CMC.
3. O relatório de comunicação de operação suspeita deve ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.
4. O dever de comunicação previsto no presente artigo abrange os elementos da relação contratual entre o cliente e as entidades sujeitas, aplicando-se o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 32.º

(Dever de sigilo)

1. As entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que nelas exerçam, funções de administração, gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente,

temporário ou ocasional, não podem dar a conhecer aos seus clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos ou a terceiros de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e que, em consequência, foi comunicada à UIF.

2. É, igualmente, impedido às entidades sujeitas de disponibilizar ou permitir que sejam disponibilizados bens, operações ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
   a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
   b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, quando aplicável.

Secção VI

Obrigação de Cooperação

Artigo 33.º

(Relação com o Comité Nacional de Designação)

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Lei, as entidades sujeitas devem cooperar com o Comité Nacional de Designação, nos termos previstos na Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e no Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro, que Regulamenta a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, do seguinte modo:

a) Prestar toda a informação necessária que lhe tenha sido solicitada pelo Comité Nacional de Designação sobre os seus clientes;
b) Verificar se os seus clientes constam ou não da lista nacional de pessoas, grupos ou entidades designadas;
c) Comunicar à autoridade competente e à CMC sempre que detenham activos detidos, possuídos ou pertencentes a clientes designados.

2. As entidades sujeitas não devem disponibilizar ou permitir que sejam disponibilizados bens ou recursos económicos ou que sejam realizadas operações em benefício de pessoas, grupos ou entidades designadas.

Secção VII

Obrigação de Conservação

Artigo 34.º

(Conservação de documentos)

1. As entidades sujeitas devem garantir que todos os registos relativos a transacções e a clientes se encontram disponíveis atempadamente para que a autoridade competente, de acordo com a legislação aplicável, os possa consultar caso considere necessário.
2. Os registos devem ser conservados através dos documentos originais, na forma de documentos físicos ou através de qualquer outro processo tecnológico, nos termos definidos pela CMC.
3. Aplica-se à conservação de documentos o disposto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM.

CAPÍTULO III

Supervisão

Artigo 35.º

(Selecção de colaboradores)

1. A entidade sujeita deve fazer uma avaliação fundamentada da confiabilidade e credibilidade de colaboradores que pretenda indicar para funções de maior sensibilidade e risco na realização integral da sua actividade, bem como da sua integridade.
2. A entidade sujeita deve, igualmente, avaliar a confiabilidade e credibilidade dos prestadores de serviços que contrata para realização de serviços sensíveis à sua integridade e actividade.
3. Para efeitos de conservação dos documentos resultantes da aplicação do presente artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições previstas nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 36.º

(Verificação do sistema de prevenção)

A CMC, no âmbito dos seus poderes de supervisão, pode, nos termos das disposições conjugados da alínea a) do n.º 1, da alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º da LPCBC-FT-PADM e do artigo 33.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais:

a) Inspeccionar as instalações das entidades sujeitas, sem prévia autorização das mesmas;
a) Fiscalizar o cumprimento das normas constantes da LPCBC-FT-PADM;
b) Efectuar a verificação do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa implementado pelas entidades sujeitas, sempre que considere necessário.

Artigo 37.º

(Relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa)

1. As entidades sujeitas enviam, anualmente, um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos a definir, por Instrução, para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. O relatório a que se refere o número anterior deve ser enviado à CMC até ao dia 31 de Maio de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos do envio do mesmo.
3. O relatório compreende toda a informação sobre:
   a) Informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita;
   b) As políticas, os procedimentos e os controlos internos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   c) Gestão de riscos;
   d) Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços, com impacto potencial na prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
   e) Controlo do cumprimento do quadro normativo;
   f) Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades previstas no n.º 1 do artigo 8.º;
   g) Auditoria interna;
   h) Auditoria externa;
   i) Ferramentas e sistemas de informação;

j) Deficiências detectadas pela entidade sujeita em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
k) Informação específica sobre tipologias de operações;
l) As medidas correctivas adoptadas para a sanação das deficiências identificadas pela entidade sujeita e identificadas na sequência de acções de supervisão realizadas pela CMC, se aplicável;
m) Informação quantitativa relevante;
n) Questionário de auto-avaliação da entidade sujeita, com a sua percepção quanto à adequação e ao grau de conformidade normativa dos procedimentos adoptados em cumprimento da Lei e do presente Regulamento e demais regulamentação relevante; e
o) Outra informação relevante para o exercício dos poderes de supervisão da CMC no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

4. Conjuntamente com a informação referida no número anterior, as entidades sujeitas comunicam, ainda:
   a) A opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do respectivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com a avaliação de risco da actividade da entidade;
   b) Informação sobre a eventual detecção, pelo órgão de fiscalização da entidade sujeita, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de controlo interno para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa da entidade sujeita, durante o período de referência;
   c) Parecer do órgão de fiscalização da entidade sujeita, expressando – pela negativa e de forma clara, detalhada e fundamentada – a opinião do mesmo

sobre a qualidade do respectivo sistema de controlo interno para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

5. A entidade sujeita actualiza, permanentemente, a informação constante da alínea a) do n.º 3, nos termos a definir em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 38.º

(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Regulamento são puníveis nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e, subsidiariamente, pelo Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 39.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho, que estabelece as Condições para Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, assim como toda a regulamentação que contrarie as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

Luanda, aos ____ de _____ de 2021.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Maria Uini Baptista